

Decreto Regulamentar nº 1/94 de 03 de Janeiro de 1994

Convindo simplificar os processos de autorização e registo das operações de investimento externo, regulados actualmente pelo Decreto nº 155/90, de 22 de Dezembro.

Nos termos do artigo 20º da Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Do objecto do diploma

Artigo 1º (Âmbito de aplicação)

O presente diploma regulamenta os processos de autorização para a realização de investimentos externos e para a organização do respectivo registo, previstos pelo artigo 5º da Lei nº 89/IV/93 de 13 de Dezembro.

CAPÍTULO II Da autorização para realização de investimento externo

Artigo 2º (Pedido de autorização)

1. O pedido de autorização para a realização das operações do investimento externo referidas no artigo 3º, nº 3 da Lei nº 89/IV/93, é feito ao Ministro responsável pela área do Planeamento, em três exemplares do impresso que constitui o anexo 1 a este diploma e que dele faz parte integrante, devidamente preenchido e documentado de acordo com as instruções que dele constam.
2. Sempre que as operações de investimento externo implicam a criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas, o pedido a que se refere o número anterior será acompanhado de três exemplares do impresso do modelo que constitui o anexo 2 a este diploma e que dele faz parte integrante, devidamente preenchido e documentado de acordo com as instruções que dele constam.
3. Os documentos a que se referem os números anteriores são entregues no Centro de Promoção do Investimento e das Exportações, em mão ou através de carta registada, com aviso de recepção, directamente pelo requerente ou por um seu mandatário devidamente credenciado de procuração, carta, telex ou telefax.

Artigo 3º (Prazo para a resposta)

Salvo no caso referido no nº 3 do artigo 4º, o investidor externo que solicitar a autorização para a realização do investimento externo deverá receber uma resposta no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção do pedido pelo Centro de Promoção do Investimento e das Exportações. Se não receber resposta dentro do prazo referido, considera-se deferido o pedido.

Artigo 4º (Tramitação)

1. Sempre que o pedido de autorização do investimento externo resulta do disposto no número 1 do artigo 2º,

o Centro de Promoção do Investimento e das Exportações promoverá, o mais urgente possível a sua avaliação, organizando e remetendo o dossier, para efeitos de parecer, à Comissão de Avaliação do Investimento Externo e das Empresas Francas, criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 43/93 de 30 de Agosto e rectificado no Boletim Oficial nº49/93, I Série, de 27 de Dezembro.

2. A Comissão de Avaliação do Investimento Externo e das Empresas Francas deverá enviar ao Ministro, o seu parecer, acompanhado de todo o processo, num prazo máximo de 15 dias contado da data da recepção do processo pelo Centro de Promoção de Investimentos e das Exportações.
3. A Comissão de Avaliação do Investimento Externo e das Empresas Francas poderá, sempre que necessário, solicitar ao investidor externo elementos ou informações complementares.
4. No caso previsto no número anterior, suspende-se o prazo referenciado no artigo 3º, o qual recomeçará a correr após prestação por parte do investidor ou do seu mandatário das informações pedidas.
5. Sempre que o pedido de autorização de investimento externo se refira a operações que não estejam associadas a projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas, o Centro de Promoção de Investimentos e das Exportações envia directamente ao Ministro responsável pela área do Planeamento, para efeitos de deliberação, cópia integral do processo, acompanhado do seu parecer.

Artigo 5º (Deliberação)

1. O Ministro delibera e promove a emissão e o envio, através do Centro de Promoção do Investimento e das Exportações, ao requerente ou ao seu mandatário, do certificado de investidor externo que constitui o anexo 3 a este diploma e que dele faz parte integrante, no prazo máximo de 15 dias contado da data da recepção do processo.
2. Cópia do certificado a que se refere o número anterior é enviado ao centro de Promoção do Investimento e das Exportações, Banco de Cabo Verde e ao departamento governamental directamente ligado ao sector em que o investimento externo se realizará.

Artigo 6º (Efeitos de autorização)

1. O certificado constitui documento suficiente para comprovar junto de quaisquer entidades nacionais o direito do seu titular a:
 - a) realizar todos os actos e contratos necessários à efectivação das operações autorizadas, nos termos legais e regulamentares aos menos aplicáveis;
 - b) beneficiar, relativamente às actividades abrangidas pelas operações autorizadas, dos direitos, garantias e incentivos previstos na Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro.
2. Sempre que as operações autorizadas estejam associadas a projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas, o certificado constitui autorização suficiente para a realização dos mesmos, dentro do respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor nos respectivos sectores de actividade.

Artigo 7º (Fundamento para indeferimento)

1. Os pedidos de autorização para a realização de investimento externo apenas podem ser indeferidos com fundamento em:
 - a) Não autorização dos projectos de criação ou expansão de actividades económicas a que os mesmos se referem, nos termos da legislação em vigor nos respectivos sectores de actividade;
 - b) Violação dos princípios fundamentais da ordem pública caboverdiana ou de compromissos

internacionais de Estado de Cabo Verde.

- c) Perigo para a segurança nacional, para saúde pública, para o equilíbrio ecológico ou para o património arqueológico, histórico cultural ou paisagístico, natural ou edificado;
 - d) Efeitos negativos potenciais ou insuficiente contribuição para os objectivos de desenvolvimento económico do País, tendo em conta os princípios estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento;
 - e) Presunção fundamentada de que os projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas a que o pedido de autorização se refere possam constituir uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas ou serviços gerais existentes ou previstos, salvo se o requerente garantir, através de protocolo a celebrar com o Governo, o financiamento dos encargos correspondentes à instalação ou reforço dos mesmos e ao seu funcionamento por um período mínimo de 5 anos;
 - f) Manifesta idoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira dos investidores para realizarem as operações a que os pedidos de autorização se referem,
 - g) Falsas declarações
2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, as operações de investimento externo e os projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas a que as mesmas se referem são avaliadas mediante a verificação global ou parcial, entre outros, dos critérios seguintes:
- a) Volume de investimento;
 - b) Valor acrescentado nacional;
 - c) Criação de novos empregos e valorização dos recursos humanos e serviços nacionais;
 - d) Valorização dos recursos naturais e utilização dos bens e serviços nacionais;
 - e) Saldo potencial de divisas para o País;
 - f) Localização, atendendo os planos de desenvolvimento regionais;
 - g) Transferência de know how.
3. O indeferimento de pedidos de autorização para a realização de investimento externo será comunicado ao requerente ou ao seu mandatário através de carta registada, com aviso de recepção, expedida dentro do prazo referido no artigo 5º, a qual conterà sempre justificado dos motivos que determinam o indeferimento.

Artigo 8º (Efeitos do indeferimento)

- 1. O indeferimento dos pedidos de autorização de investimento externo implica a proibição das operações constantes dos mesmos, sem prejuízo do direito de interposição de recursos nos termos legais.
- 2. Qualquer pedido indeferido poderá ser renovado nos termos do artigo 2, ficando o investidor ou o seu mandatário dispensado da apresentação dos elementos ou documentos que não sofreram alterações e cabendo-lhe apenas fazer prova da eliminação das causas que determinaram o indeferimento.

Artigo 9º (Caducidade da autorização)

- 1. A não realização das operações autorizadas dentro do prazo ou nas condições constantes no certificado determina automaticamente a caducidade da autorização.
- 2. A autorização pode ser renovada por despacho do Ministro responsável pela área do planeamento, mediante requerimento fundamentado do seu titular demonstrando que o não cumprimento dos prazos ou

condições referidos se deve a motivos ponderosos e independentes da sua vontade.

Artigo 10°
(Anulação da autorização)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a autorização conferida pelo certificado pode ser anulada por despacho do Ministro responsável pela área do planeamento, nos casos seguintes:
 - a) Sempre que se verifique posteriormente serem falsas as informações prestadas pelo requerente ou pelo seu mandatário no processo de autorização;
 - b) Sempre que os elementos inscritos no certificado tenham sido alterados por uma actuação do seu titular ou de terceiros com o seu consentimento.
2. Do despacho da anulação a que se refere o número anterior cabe recurso, nos termos da lei.

Artigo 11°
(Comunicações)

As decisões de renovação da autorização de investimentos externos nos termos do número 2 do artigo 8° e a sua anulação nos termos do artigo anterior, serão de imediato comunicadas pelo Ministério responsável pela área do planeamento ao Banco de Cabo Verde, ao Centro de Promoção de Investimento e das Exportações e aos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores de actividade em que se inserem as entidades a que as mesmas respeitam.

CAPÍTULO III
Do registo do investimento externo

Artigo 12°
(Registo)

1. O registo de realização ou alienação de investimento externo a que se refere o artigo 5° da Lei nº89/IV/93, de 13 de Dezembro, é feito mediante a entrega nos serviços competentes do Banco de Cabo Verde de três exemplares de impresso do modelo que constitui o anexo 4 a este diploma e que dele faz parte integrante, devidamente preenchido e documentado de acordo com as instruções que dele constam.
2. O impresso de registo pode ser entregue em mão nos serviços referidos no número 1 ou a eles enviado através de carta registada, com aviso de recepção, dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da data de efectivação da operação a que o mesmo se refere.

Artigo 13°
(Organização do registo)

1. O Banco de Cabo Verde organizará para cada investidor externo, um processo de registo contendo os elementos suficientes para caracterizar o investidor e os seus investimentos externos em Cabo Verde e acompanhar a respectiva evolução.
2. O Processo de registo compreenderá:
 - a) Relação de todas as operações de investimento externo, bem como dos respectivos desinvestimentos, realizados pelo investidor externo, com indicação da natureza de cada operação e da modalidade e valor da mesma, nos termos do artigo 5° da Lei nº 89/IV/93 de 13 de Dezembro;
 - b) Cópias dos certificados de autorização em seu nome emitidos, bem como dos despachos de renovação e anulação que sobre os mesmos tenham recaído;
 - c) Documentos comprovativos da efectiva realização das operações de investimento externo

- registadas;
- d) Relação dos movimentos cambiais associados a cada uma das operações de investimento externo registadas.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 14º (Investimentos externos já existentes)

Os investimentos externos já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem ser registados no Banco de abo Verde dentro do prazo de 120 dias a contar dessa data.

Artigo 15º (Alteração dos formulários)

Os formulários que constituem os anexos 1, 2, e 3 e 4 do presente diploma podem ser alterados por portaria do Ministro responsável pela área do planeamento.

Artigo 16º (Autorização única)

A realização das operações previstas no número 1 do artigo 2º não carece de nenhuma outra autorização que não seja a prevista neste diploma.

Artigo 17º (Revogação)

É revogado o Decreto nº 155/90, de 22 de Dezembro, bem como todas as outras disposições legais que expressamente contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 18º (Derrogação)

São derogados, quanto às matérias reguladas no presente diploma os artigos 5º, 6º 7º, 8º 9º e 10º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro.

Artigo 19º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga – José Tomás Veiga – Úlpio Napoleão Fernandes

Promulgado em 23 de Dezembro de 1993

Publique-se,

O Presidente da República, António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro.

Referendado em 23 de Dezembro de 1993

O Primeiro Ministro,
Carlos Veiga